



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 1876 **MAP** – 24 Março 09

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência

S/comunicação de

N/referência

Data

ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA Nº. 1306 (4ª)

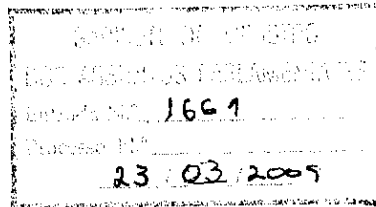
Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º. 409 de 20 do corrente, do Gabinete da Ministra da Educação, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM



20.MAR 09 00409 -

Exm^a Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
O Ministro dos Assuntos Parlamentares
Dra. Maria José Ribeiro
Palácio de S. Bento (AR)
1249-068 LISBOA

ASSUNTO: **Pergunta n.º 1306/X/(4^a) – AC DE 19 de Fevereiro de 2009**

Obrigação de regresso de técnicos de alta competição às escolas

Em resposta ao assunto mencionado em epígrafe, remetido a este Gabinete através do ofício n.º 1133/MAP, de 26 de Fevereiro de 2009, encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Educação de transmitir a V.^a Ex.^a o seguinte:

- 1- Para o desenvolvimento da actividade desportiva do praticante trabalhador, do sector público, é possível transferência para um local de trabalho onde seja possível exercer as respectivas funções, que não prejudiquem a actividade desportiva, podendo os técnicos de apoio beneficiar igualmente dessa faculdade (*Cfr. n.º 5, do art. 19.º, do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto; Vide art. 24.º, do mesmo diploma*).
- 2- O Estatuto da Carreira Docente (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 105/97, de 29 de Abril, n.º 1/98, de 2 de Janeiro e n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, não prevê a transferência como instrumento de mobilidade entre serviços. No entanto, estabelece, na alínea a) do artigo 68.º, que os docentes podem ser destacados para o exercício de funções docentes noutros estabelecimentos de educação ou de ensino públicos.
3. Nesse sentido, a *Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação* tem proposto o destacamento dos docentes, ao abrigo das normas conjugadas do artigo 19.º ou do artigo 24.º (consoante se trate de atleta ou de treinador) do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto, e da alínea a) do artigo 68.º, do ECD, para uma das escolas por eles indicadas, estando a respectiva

colocação condicionada à existência de horário completo declarado vago para todo o ano escolar, após despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado da Educação.

4. Os docentes abrangidos pelo regime jurídico da alta competição podem também beneficiar de licença extraordinária pelo período de tempo necessário à preparação e participação em provas constantes do plano estabelecido pela respectiva federação, sem prejuízo das regalias inerentes ao efectivo desempenho, nomeadamente o abono da respectiva remuneração e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais (*cf. artigo 103º do ECD e n.ºs. 1 a 3 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 125/95, de 31 de Maio*).

5. Cumpre referir, ainda, que, para além do destacamento e da licença extraordinária, os docentes podem exercer funções docentes ou técnicas junto de federações desportivas em regime de requisição (*Cfr. alínea d) do n.º 1 do artigo 67º, do Decreto-Lei nº 139-A/90, mantendo-se a mesma disposição, com a publicação do Decreto-Lei nº 15/2007, em 19 de Janeiro de 2007*).

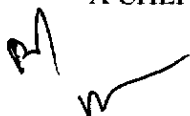
6. Neste contexto, compete à Administração Educativa salvaguardar, em primeiro lugar, a normalidade do processo de aprendizagem dos alunos. Assim, os docentes que se encontrem em regime de mobilidade estatutária, ao cessarem funções, não afastam os professores anteriormente colocados nas escolas em sua substituição, mas serão eles próprios colocados noutras escolas quando se verificar a inexistência de horário, em obediência aos princípios da continuidade pedagógica e da plurianualidade (*Cfr. Decreto-Lei nº 20/2006, de 31/01, alterado pelo Decreto-Lei nº 51/2009, de 27/02, diploma que regula o concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário*).

- 7- Concluindo, refira-se, são unicamente considerados como prestação efectiva de serviço, para efeitos de progressão na carreira, os períodos referentes a requisição para o exercício de funções que revistam natureza técnico-pedagógica, isto é, aquelas que, pela sua especificidade ou especial relação com

o sistema de ensino, requerem como condição para o respectivo exercício, as qualificações próprias do pessoal docente - não é o caso - desde que não excedam dois anos do módulo de tempo que for necessário para os referidos efeitos.

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DO GABINETE



(Maria José Morgado)